

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

EDILENE DUTRA POSSAMAI

**TENSÕES LEGAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DESAFIOS DA
IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA**

SÃO BORJA (RS)

2024

EDILENE DUTRA POSSAMAI

**TENSÕES LEGAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DESAFIOS DA
IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Viviane Teixeira

SÃO BORJA (RS)

Edilene Possamai

**TENSÕES LEGAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA
COMPARTILHADA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Tcc defendido e aprovado em: 12 de novembro de 2024.

Banca examinadora:

Prof. Dra Viviane T Dotto Coitinho
(UNIPAMPA)
ORIENTADORA

Prof. Dr Flavio Bruno
(UNIPAMPA))

Prof. Me Luane Chuquel
(UNIPAMPA)

Prof. (titulação). (Nome do membro da banca)
(sigla da instituição)



Assinado eletronicamente por **VIVIANE TEIXEIRA DOTTO COITINHO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 11/02/2025, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **LUANE FLORES CHUQUEL, Usuário Externo**, em 11/02/2025, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **FLAVIO MARCELO RODRIGUES BRUNO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 11/02/2025, às 23:04, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1668289** e o código CRC **01A8A00A**.

AGRADECIMENTO

Primeiramente, agradeço a Deus por me sustentar e por nunca me permitir desistir dos meus objetivos. Quero expressar minha gratidão aos meus pais, Milton Carlos Caetano Dutra e Claudete Moraes Maciel, que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino fundamental e estão vivendo o meu sonho de concluir o curso superior como se fosse o deles. Apesar dos desafios e obstáculos enfrentados na minha infância, incluindo a vivência de alienação parental por falta de conhecimento, apoio e orientação por parte da minha mãe, reconheço a importância de abordar esse tema para evitar que outras crianças enfrentem situações semelhantes. Tenho plena convicção de que meus pais foram essenciais para a pessoa em que me tornei hoje.

Sou grata ao meu marido Ricardo Possamai pelo incentivo, apoio e pela compreensão da minha ausência; à minha filha Maria Clara, que em muitas ocasiões precisou me acompanhar nas aulas. Aos meus professores pela excelente orientação ao longo dessa trajetória acadêmica, sem eles não seria possível concretizar esse sonho, principalmente pela compreensão em todas as vezes que precisei levar a minha filha para sala de aula e eles a acolheram com o maior amor e carinho, toda minha gratidão aos meus mestres, com vocês aprendi muito mais que os saberes jurídicos. A minha professora orientadora, pelas suas correções e incentivos.

Também dedico esse trabalho aos meus colegas de curso, turma incrível e sem comparações, nossa união e amizade tornou nossa jornada acadêmica mais leve em momentos tensos e tristes, como os vivenciados durante a pandemia. Por fim, agradeço a todos, que direta ou indiretamente, de alguma forma somaram para que eu concluísse meu objetivo, fica aqui o meu muito obrigada.

“Nenhum filho é capaz de preencher o vazio e a necessidade emocional do pai ou da mãe”.

Bert Hellinger - Ordens do Amor

RESUMO

A família é uma instituição constituída que sofreu mudanças ao longo do tempo, seja em sua estrutura, seja em seus preceitos legais. Do casamento ao divórcio, os laços familiares são corrompidos pela alienação parental, prática que contribui para a destruição dos laços familiares, subtraindo da criança o direito de estar com os pais e usufruir de seu bem-estar afetivo e psicológico. Em primeiro momento fez-se necessário apresentar a evolução histórica da entidade familiar brasileira. Também é comentado sobre a importância do princípio da igualdade entre os genitores consagrados na Constituição Federal de 1988, princípio esse de grande importância nas relações entre pais e filhos. É possível que a falta de convivência aconteça naturalmente, mas o mesmo também pode ser imposta pelo pai ou pela mãe e até mesmo por familiares próximos à criança de uma forma forçada e prejudicial. Deve ser dada a devida importância à Síndrome da alienação parental, visto seu elevado efeito negativo nas crianças e adolescentes, principalmente, quando o seu direito de convivência com ambos os genitores é restringido. A Alienação Parental acontece quando o genitor que detém a guarda da criança não permite a convivência do menor com aquele que não é o guardião, então, geralmente acontece com as mães que detêm a guarda, mas também existem casos de pais alienadores. Esse processo prevê o comportamento no qual o guardião impede a convivência, distorce a percepção da criança sobre o papel do outro cônjuge na família e não admite contato além daqueles estipulados por determinação judicial. Este trabalho tem como objetivo geral discutir os desafios da implementação da guarda compartilhada e a eficácia da mesma para que sejam minimizados os efeitos da alienação parental no contexto familiar. Para a base da construção da investigação proposta, a partir do tema escolhido, desenvolveu-se uma pesquisa de revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa e método dedutivo. Como forma de entender a literatura existente sobre o assunto, através de consulta em materiais constituídos por livros, artigos científicos e sites acadêmicos. A partir do estudo, conclui-se que, a alienação parental tem impacto significativo na dinâmica familiar, tornou-se evidente que a síndrome da alienação pode ter consequências prejudiciais para o desenvolvimento e bem estar da criança, destacando assim, a importância da implementação da guarda compartilhada como meio de mitigar esses efeitos e assegurar à criança o direito

de manter um relacionamento afetivo com os pais, crescer e desenvolver-se em um ambiente saudável.

Palavras-Chave: Alienação Parental; Casamento; Família; Guarda compartilhada; Lei nº 12.318/2010.

ABSTRACT

The family is an established institution that has undergone changes over time, both in its structure and in its legal precepts. From marriage to divorce, family ties are corrupted by parental alienation, a practice that contributes to the destruction of family bonds, depriving the child of the right to be with the parents and enjoy their emotional and psychological well-being. Initially, it was necessary to present the historical evolution of the Brazilian family entity. The importance of the principle of equality between parents enshrined in the 1988 Federal Constitution is also discussed, a principle of great importance in parent-child relationships. Lack of interaction may occur naturally, but it can also be imposed by the father or mother, or even by close relatives in a forced and harmful manner. The work demonstrates the importance of giving due attention to Parental Alienation Syndrome, given its high negative impact on children and adolescents, especially when their right to interact with both parents is restricted. Parental Alienation occurs when the parent who has custody of the child does not allow the child to interact with the non-custodial parent, often happening with mothers who have custody, but there are also cases of alienating fathers. This process involves the guardian preventing interaction, distorting the child's perception of the other spouse's role in the family, and not allowing contact beyond that stipulated by court order. The general objective of this work is to discuss the challenges of implementing shared custody and its effectiveness in minimizing the effects of parental alienation in the family context. To build the proposed research, a qualitative literature review was conducted, consulting materials such as books, scientific articles, and academic websites like Google Scholar, to understand existing literature on the subject. The methodology of this work involves reviewing existing literature on the topic to survey and critically analyze published documents in order to update, develop knowledge, and contribute to research. The study concludes that parental alienation has a significant impact on family dynamics, showing that Alienation Syndrome can have harmful consequences for a child's development and well-being, highlighting the importance of implementing shared custody to mitigate these effects and ensure the child's right to maintain an emotional relationship with parents, grow, and develop in a healthy environment.

Keywords: Family. Parental Alienation. Law No. 12,318/2010. Shared custody.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. CONCEITO DE FAMÍLIA	11
2.1. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO 45.....	13
3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL	15
3.1. O QUE DIZ A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL	19
4. ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE GUARDA COMPARTILHADA	25
4.1. CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS	26
4.2. GUARDA COMPARTILHADA E SEUS EFEITOS PARA ATENUAR A ALIENAÇÃO	29
4.3. JURISPRUDÊNCIAS	32
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS.....	36

1. INTRODUÇÃO

O conceito de guarda compartilhada está amplamente relacionado ao convívio dos filhos com ambos os pais, os quais participam, de forma igual e ativa, das decisões importantes relacionadas à saúde, educação, religião, bem como outras questões que estejam relacionadas aos filhos. Ela surge a partir de debates que levam em consideração a conceituação atual de família, as transformações culturais ocorridas na estrutura familiar e como cada família se atenta ao construir o seu próprio conceito e estrutura no sentido de propiciar ao filho, a convivência em comum de pais separados.

O direito de família, em seu histórico, traz grandes evidências das transformações do conceito família, assim como quais as funções de pai e mãe nessa nova conjuntura, contribuindo para que ambos tenham direitos, mas também deveres que devem ser bem relacionados, para que nenhum dos pais – pai ou mãe, faça ou tenha o papel de buscar de forma contraditória, a alienação desse filho em relação ao outro. É dever do direito de família preservar pelo direito de todos – pai, mãe e filho, numa relação sem sentimentos de desapego criados em relação ao outro.

Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que fala da alienação parental e considera o ato de alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. A Lei destaca o papel de um genitor sobre o outro, baseado no ato de promover ações e efeitos que façam com que a criança ou adolescente repudie a presença do outro genitor, dificultando ou prejudicando a relação de ambos e o estabelecimento dos vínculos sejam eles afetivos ou psicológicos.

O direito de família em seu contexto histórico atual traz as aplicações e as práticas mais modernas, em uma versão mais atualizada do direito de família, onde a figura do pai deixou de ser o vilão da história quando se fala em separação do casal, pois, com o exercício da guarda e do direito de visita, trabalhado de forma que ambos tenham direitos e deveres por igual, sem a participação excessiva de um sobre o outro, acaba por diminuir esse contexto de alienação por parte de um genitor.

Em passos lentos, mas contínuos, o direito de família tem feito conquistas para que haja a relação parental, crianças e adolescentes tendo o direito da participação de ambos os pais, das famílias, contribuindo para o seu desenvolvimento social, cultural e psicológico, tornando as relações entre todos os envolvidos mais leve e, produzindo adultos mais felizes

Dentro da legislação, houve grandes avanços quando o assunto é a família, relações de afeto em uma estrutura composta por pessoas que desejam o bem comum, garantir a felicidade dos membros envolvidos e dentro do meio a que pertencem, onde as crianças, fruto desse amor, estejam protegidas em um convívio mais tranquilo com pai, mãe e os familiares de cada um dos genitores.

E é nessa ideia que consiste o conceito principal da guarda compartilhada, principalmente com o objetivo de reaver a questão da alienação parental, minimizando, sobretudo, os efeitos negativos criados quando um dos genitores toma o filho como posse, colocando sobre ele a função de expulsar o outro da sua vida, destruindo os laços familiares criados.

A guarda compartilhada tem como objetivo, invalidar a premissa básica da Alienação Parental, a disputa pela guarda de uma criança e ou adolescente entre os pais, sob o sentimento de propriedade exclusiva da criança e a postura autoritária frente ao outro (pai ou mãe). A Alienação Parental compromete não somente as relações familiares, mas, cria questões psicológicas, obstáculos ao bom entendimento natural na condução do processo de separação, mas, principalmente, na condução de como e com quem ficam os filhos, que nesse cenário tendem a ser objeto de disputas, contradições e muita infelicidade.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Os conceitos de família são complexos e multifacetados, refletindo as diversas formas como os indivíduos se organizam em unidades sociais ao longo do tempo e em diferentes culturas (Dias, 2011). Nas palavras de Azeredo (2020), “A origem da família estende-se por um passado imensurável, e se perde no tempo por ser impossível definir sua extensão”. O conceito de família foi amplamente alterado, recebendo um tratamento mais inclusivo e igualitário, pois estamos em um momento de desenvolvimento social e jurídico sobre o tema, onde o conceito do que vem a ser família está sendo ampliado conforme as transformações sociais e culturais (Azeredo, 2020).

E quando o assunto é conceitos sobre a família, pode-se adicionar inúmeros, como família nuclear composta dois pais e seus filhos biológicos ou adotados, tendo como principal característica a forma tradicional familiar; a família monoparental, composta por pai ou mãe e seus filhos, tendo como característica o fato resultante de divórcio, separação ou falecimento de um dos pais, ou a escolha por ser pai/mãe solteiro; a família homoparental, composta por um casal do mesmo sexo e seus filhos biológicos ou adotados, tendo como característica a diversidade moderna das estruturas familiares e os direitos LGBTQI+; a família adotiva, composta por pais que adotaram um ou mais filhos, tendo como característica, as relações são legais e emocionais, não biológicas (Vale, 2018).

Sabendo ainda que existem as famílias criadas por acolhimento, onde a família existe composta por pais que oferecem um lar temporário para crianças/adolescentes, ou ainda a família por escolha, que nada mais é que pessoas que resolveram formar uma família sem ter laços biológicos ou legais, apenas por afinidades (Costa, 2021).

Os conceitos de família estão em constante evolução, refletindo mudanças sociais, culturais e legais. A definição de família varia amplamente entre diferentes culturas e sociedades, e é importante reconhecer e respeitar essa diversidade. A família, em qualquer forma, é fundamental para o desenvolvimento social e emocional dos indivíduos, oferecendo suporte, segurança e identidade (Azeredo, 2020). Zelar pela boa estrutura familiar é dever do Estado, pois, dessa forma, está a investir no bem da coletividade, de acordo com o que traz a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2016).

Ainda nesta mesma linha de considerações, todas as alterações jurídicas devem-se ao fato das constantes mudanças e adaptações que a sociedade vem passando, pois no século passado, a família só era regulamentada como, exclusivamente, a constituída pelo casamento modelo patriarcal e hierarquizado, sendo um grande marco no nosso Código Civil (Gonçalves, 2009). Este aspecto

também é comentado por Alexandre de Moraes (2011), que enfatiza as mudanças inseridas na Constituição da República Federativa de 1988, a partir da afirmação do conceito de entidade familiar, onde estabeleceu regras nas relações familiares, como: os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher; o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio; o planejamento familiar é fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal; a adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros; na filiação os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação; é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Houve uma mudança de personalidade das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias (Dias, 2010).

2.1. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Temos a família como um grupo de pessoas com ancestralidade comum, que se definem em um conjunto de normas, práticas e valores que têm seu lugar, seu tempo e sua história. É uma construção social, que vivenciamos a cada dia, são as normas e ações que se definem no âmbito do Estado, as relações de produção e as formas de remuneração e controle do trabalho (Biroli, 2014).

A evolução do conceito e das normas relacionadas à família no Brasil podem ser observadas através das mudanças no Código Civil e na Constituição Federal ao longo do tempo. Essas alterações refletem a adaptação da legislação às transformações sociais, culturais e econômicas do país (Azeredo, 2020). Em 1928, Bevilacqua (1976) descreveu o direito de família como o conjunto de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos resultantes, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução do

casamento, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos da tutela e curatela. Ainda nesta mesma linha de considerações, traz-se as palavras do autor Lobo (2011):

A constituição de 1988 expande a proteção do Estado à família, promovendo a mais profunda transformação de que se tem notícia, entre as constituições mais recentes de outros países. Alguns aspectos merecem ser salientados: a) a proteção do estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições; b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações; c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre interesses patrimonializados; d) a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológicas e não biológicas; e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos; f) reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal; g) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros.

Passamos a apontar alguns marcos significativos da evolução do conceito de família dentro do contexto dos Códigos. No Código Civil de 1916, o modelo refletido na sociedade era o do conceito de família patriarcal, ou seja, o homem era o chefe da família, e a mulher tinha um papel subordinado; o casamento era a única forma reconhecida de constituição de família legítima, sendo que os filhos nascidos fora do casamento tinham menos direitos em comparação com os filhos legítimos, e o divórcio não era previsto, apenas desquite, que não dissolvia o vínculo matrimonial, apenas separação de corpos e bens (Kaynara, 2018).

Já o Código Civil de 2002 traz algumas alterações que culminam com uma imagem de família mais atual, onde é confirmada a igualdade entre homens e mulheres no casamento, eliminando a figura do homem como chefe da família, porém manteve os diferentes regimes de bens, permitindo maior flexibilidade na escolha pelo casal; regulamentou a união estável, garantindo direitos semelhantes aos do casamento, e facilitando sua conversão em casamento, e ainda a igualdade de os direitos dos filhos, independentemente de serem biológicos, adotivos ou nascidos fora do casamento (Nunes e Abreu, 2018).

Outros ordenamentos jurídicos contribuíram, também, para a evolução do conceito de família, como a Emenda Constitucional nº 66/2010 (conhecida como a PEC do Divórcio), que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo

divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. A Emenda simplifica o processo, eliminando a exigência de separação judicial prévia ou prazos de separação de fato.

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, garantindo direitos iguais aos de casais heterossexuais. Em decisão unânime, o STF equiparou as relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo, assim, a união homoafetiva como um núcleo familiar. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 (Supremo Tribunal Federal, 2023). Fato que trouxe grandes avanços para os modelos familiares compostos por pessoas do mesmo, antes não reconhecidas como família, sem garantias de direitos ou mesmo a discriminação perante a sociedade.

A evolução da família no Código Civil e na Constituição Federal reflete uma transição de um modelo patriarcal e rígido para um modelo mais inclusivo, igualitário e flexível, que reconhece e protege diversas formas de organização familiar. Essa evolução é um reflexo das mudanças sociais e culturais, buscando garantir a dignidade, a igualdade e os direitos fundamentais de todos os membros da sociedade (Garcia, 2018).

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um tema delicado, pois nela há se considerar muitos fatos e práticas, efeitos psicológicos e emocionais, na maioria das vezes negativos, que são provocados pelas relações entre pais e filhos, tendo o filho como fator predominante dentro dessas relações que quase sempre acabam por prejudicar, diretamente, o convívio entre os membros familiares (Ministério Público do Paraná, 2024). Segundo a **Defensoria Pública do Estado do Piauí (2020)**.

A prática caracteriza-se como toda interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos pais, pelos avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.

A alienação parental é o termo utilizado para descrever uma prática, onde um dos pais (pai ou mãe) utiliza-se de manipulação e/ou influência com o intuito de colocar a criança contra o outro progenitor, o que, necessariamente, prejudica a relação entre a criança e o pai/mãe alienado. Esse comportamento, involuntário ou mesmo intencional, pode ocasionar e provocar consequências mais graves, como problemas psicológicos e emocionais, o afastamento dessa criança em relação ao pai/mãe alienado (MPPR, 2024; Oliveira, 2020).

Madaleno (2024) ressalta que parte da conduta da alienação parental são vestígios da separação de um casal, quando esta não ocorre de forma consensual, provocando, assim, sentimentos como a rejeição, o abandono e a raiva, que são transferidos em forma de alienação parental da criança junto ao outro genitor, fazendo com que a criança seja programada para odiar o outro e submeter-se única e exclusivamente ao pai/mãe alienante.

Dias (2024) revela que grande parte das separações produz efeitos traumáticos acompanhados de sentimentos negativos, como abandono, rejeição e traição, porém é preciso que tais sentimentos não sejam o estopim para um processo de destruição, desmoralização e descrédito para com o outro cônjuge e, principalmente, que a criança não seja usada como instrumento de retaliação. Nesse jogo de vingança, o filho é induzido a odiar o outro, aceitando tudo que lhe é informado sobre o outro, como verdadeiro, destruindo a relação entre o filho e o outro/outra.

A síndrome de alienação parental (SAP) é uma disfunção que surge primeiro no contexto das disputas de guarda. A primeira manifestação dessa síndrome é a campanha que se faz para desmoralizar, diminuir, estragar a imagem de um dos pais. Simplificando, a síndrome de alienação parental é um modo de programar uma criança para que ela passe a odiar um de seus genitores, sem haver justificativa para isso, de modo que a própria criança ingresse na desonra desse mesmo genitor.

A definição da síndrome ocorreu em meados dos anos oitenta, nos Estados Unidos, por Richard Gardner, que observava uma escalada de conflitos nas separações litigiosas, no tocante às visitas, pensão alimentícia e guarda dos filhos. Dentro desta ótica, a Síndrome de Alienação Parental é uma condição capaz de produzir diversas consequências tanto em relação ao cônjuge alienado como para

o próprio alienador, mas seus efeitos caem sempre aos filhos, os maiores atingidos (Dias, 2010).

A esse respeito, encontramos a seguinte colocação de Dias:

O filho é convencido da existência do acontecimento e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente ocorrido. A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Implantam-se, assim, falsas memórias (DIAS, 2013).

Alguns aspectos, à modo de exemplificação, podem ser citados assim, que, se o filho é manipulado por um dos pais para odiar o outro, aos poucos, lentamente vai ingressando em suas ideias uma concepção contrária da realidade, essa alienação pode atingir pontos tão críticos que a vítima do ódio, já em desvantagem, não consegue fazer algo para que reverta a situação (Meirelles, 2009).

Essa forma de manipulação pode ocorrer por meio de comunicação verbal, quando o indivíduo que aliena a criança emite comentários negativos ou depreciativos sobre o outro genitor; por meio de comportamentos que têm o objetivo de influenciar emocionalmente a criança, dificultando ou impedindo o seu contato e convivência com o outro; ou ainda psicologicamente, manipulando a criança para que esta se sinta culpada se gostar ou ter contato com o genitor alienado.

Dessa forma, tal constatação aproxima-se de grande complexidade, pois todo o rompimento é doloroso para ambos os cônjuges, sendo ainda mais complicado quando relacionado aos filhos, agravando ainda mais quando estes presenciam as brigas e as discussões. Nesse sentido, não há dúvidas entre os psicólogos, psiquiatras e estudiosos que a presença de pai e mãe é indispensável para o crescimento saudável da criança ou do adolescente.

Os efeitos provocados pela alienação parental podem ser constatados tanto nos filhos, como nos pais. As crianças podem desenvolver sentimentos, como culpa, ansiedade, depressão e problemas de identidade, podendo, ainda, internalizar a visão negativa do pai/mãe alienado, afetando seu desenvolvimento emocional e suas futuras relações interpessoais. O pai/mãe alienado pode sofrer emocionalmente pela rejeição da criança e pelas dificuldades em manter um

relacionamento saudável com ela; que em conjunto, pode afetar diretamente a dinâmica familiar, fazendo com que a mesma seja comprometida a ponto de afetar todos os membros envolvidos (Freitas, 2023).

Essa situação reflete a mesma encontrada por Trindade (2010) afirmando que sem tratamento adequado, a alienação parental pode produzir sequelas que são capazes de persistir para o resto da vida, pois implica em comportamentos abusivos contra a criança, promovendo vivências contraditórias da relação entre pai e mãe, deturpando a imagem das figuras paterna e materna, gerando uma visão distorcida em cima das relações amorosas em geral.

Sendo assim, é preciso identificar e intervir na alienação parental, observando sinais como mudanças súbitas de comportamento da criança em relação ao pai/mãe alienado, recusa inexplicável em visitar o outro pai/mãe, e uso de linguagem adulta ao criticar o pai/mãe alienado. Tal intervenção deve ser prática de profissionais psicólogos, assistentes sociais e demais profissionais que cuidam e tratam as relações familiares, cabendo, ainda, ao sistema judiciário tomar as medidas cabíveis para proporcionar à criança/adolescente uma vivência harmoniosa com os pais (MPPR, 2024).

Souza, em seus arcabouços conceituais, complementa:

No entanto, é necessário dizer, ainda, que a expressão Síndrome da Alienação Parental é duramente criticada por não estar prevista nem no CID – 10, nem no DSM IV, ou seja, não é reconhecida como uma categoria diagnosticada e também não é considerada uma síndrome médica válida. Síndrome significa um distúrbio, sintoma que se instala em consequência da extrema reação emocional ao genitor, cujos filhos foram vítimas. Já a Alienação são os atos que desencadeiam verdadeira campanha de desmoralização levada a efeito pelo alienante (Souza, 2014).

Em consequência disso, Maria Berenice Dias diz que o “jogo de manipulações”, deve haver afeto. Esse afeto por pais e filhos também é visto na mudança da família de hoje: famílias que buscam serviços fora para ter sua renda, para auxiliar na economia da casa. Na ausência da mãe há o pai e vice-versa. Assim vemos, que com essas mudanças as concepções de família tiveram introdução na alienação parental, talvez pela responsabilidade de estar apenas

com uma pessoa naquele momento, fazendo com que a criança passe a acreditar em quem tenha mais convivência (Pereira, 2004).

Nesse sentido, encontramos a explicação do psiquiatra americano Richard A. Gardner, que chamou esse acontecimento de “mimetismo defensivo”, assim, a criança muda a sua postura para ficar de alguma forma similar com o genitor alienador. A fim de compreender esses elementos a criança acha que o alienador é a vítima da situação, por conseguinte, ela precisa cada vez ficar mais forte para enfrentar quem traz sofrimento para seu guardião, tendo essa situação inversa da realidade (Leite, 2015).

3.1 O QUE DIZ A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, foi um grande avanço no sentido de reconhecer a prática da alienação parental. Promulgada em 26 de agosto de 2010, ela dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esta Lei define e regulamenta a alienação parental, estabelecendo mecanismos para prevenir e reprimir essa prática, protegendo o direito da criança de manter vínculos com ambos os pais e garantindo o seu bem-estar emocional e psicológico. Conforme estabelecido na própria lei, medidas podem ser adotadas após a avaliação por um juiz ou perícia técnica, podendo resultar em sanções para o responsável pelo comportamento alienador, incluindo a perda da guarda do menor. Desse modo, a Lei da Alienação Parental preza pela proteção psicológica das crianças e ao abordar esse fenômeno, seu propósito é combater um comportamento prejudicial que impactará adversamente o desenvolvimento emocional e psicológico dos menores envolvidos. (Freitas, 2024). O Art. 2º, da Lei 12.318/2010 conceitua a alienação parental como:

a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Já no parágrafo único, do mesmo Artigo, estão dispostas as formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros (Brasil, Lei nº 12.318, 2010).

realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
dificultar o exercício da autoridade parental;
dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010).

A legislação visa também ampliar a proteção integral estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo que o sistema jurídico atue de maneira a prevenir e interromper essa forma de manipulação que compromete os laços familiares e o bem-estar psíquico das crianças. Este núcleo agrega alguns elementos relacionados à sociedade, pois a alienação parental não é um problema só da sociedade familiar, uma vez que todos que estão em volta dessa criança ou adolescente vêm a ser prejudicados, pois a convivência com esse indivíduo passa a ser mais difícil a cada dia, em todos os sentidos, escolares, familiares, amigáveis. Entretanto, é inegável que o maior prejudicado seja a criança ou adolescente que vivencia tal alienação.

A Lei destaca que a prática da alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, cabendo ao juiz determinar as medidas provisórias necessárias para preservação da

integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos (Brasil, 2010) .

Madaleno (2024) enfatiza a necessidade de uma equipe multidisciplinar para detectar a Alienação Parental e diferenciar a dinâmica das falsas e reais alegações de abuso, bem como salienta a dificuldade dos operadores do direito tanto no cumprimento da Lei nº 12.328/10, quanto na própria detecção da alienação parental. A autora destaca a dificuldade em solucionar os problemas relacionados à prática da alienação parental, assim como destaca a busca por novas formas de atuação, seja em terapia, mediação ou na própria conscientização de que a alienação parental existe e causa danos gravíssimos aos envolvidos.

No que se refere a redação da Lei nº 12.318/2010, sabemos que ela tratou de trazer em seu rol a descrição e as características do alienador, bem como exemplifica as possíveis condutas, visando dar efetividade e celeridade às lides judiciais, onde apresenta e disciplina o ato da Alienação Parental e tipifica a conduta dessa Alienação (Gonçalves, 2012).

Quando caracterizada a alienação parental, a Lei nº 12.318/2010 diz que:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (Brasil, Lei nº 12.318, 2010).

Nesse sentido, Venosa, (2011) considera que esse rol é apenas exemplificativo, e o juiz deverá verificar qual a solução mais plausível no caso concreto, sendo que nada impede que algumas dessas medidas sejam aplicadas cumulativamente. A Lei da Alienação Parental é uma ferramenta importante para

proteger o direito das crianças e adolescentes ao convívio saudável com ambos os pais, prevenindo e corrigindo práticas prejudiciais que possam afetar seu desenvolvimento emocional e psicológico. A lei também busca promover a responsabilidade dos pais e responsáveis, incentivando uma convivência mais harmoniosa e colaborativa em prol do bem-estar das crianças (Noronha e Romero, 2021).

Cita-se a seguir algumas jurisprudências relevantes sobre alienação parental, onde os tribunais têm aplicado a Lei nº 12.318/2010 com o objetivo de proteger os interesses e direitos das crianças e adolescentes diante da alienação parental.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015 E SÚMULA XXXXX/STJ. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA XXXXX/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 12/11/2021. II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, não conhecendo do Agravo interno, em razão do art. 932, III, do CPC/2015 e a incidência da Súmula XXXXX/STJ. III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: XXXXX CE XXXXX/XXXXX-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 14/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2022)

No presente recurso especial que trata de uma uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que analisou a aplicação da Lei de Alienação Parental. O

tribunal reforçou a importância da convivência familiar e destacou que a alienação parental deve ser combatida para assegurar o direito da criança ao convívio com ambos os genitores. Como decisão, o STJ manteve a decisão que havia alterado a guarda para o genitor que não praticava alienação, com base em evidências de alienação parental pelo outro genitor.

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. A conduta da genitora, mesmo que tenha tido uma justificativa inicial causada pela preocupação em proteger a filha, extrapolou, em muito, o que esse dever lhe impunha. A circunstância de se tratar de pessoa esclarecida, advogada que é, serve de maior agravante para suas atitudes. Ao elencar, exemplificativamente, o rol de atitudes caracterizadoras da alienação parental, o art. 2º da Lei 12.318, menciona um total de 7 (sete) condutas. Dessas, a prova dos autos demonstra que a apelada incorreu em, no mínimo, 4 (quatro) delas, a saber: (...) III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (...) DERAM PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTIPULAR MULTA POR EVENTUAIS INFRAÇÕES FUTURAS AO ACORDO DE VISITAÇÃO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: XXXXX RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/07/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/08/2016).

A jurisprudência em análise trata de um caso de alienação parental, conforme previsto na Lei nº 12.318/2010, onde o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) decidiu sobre a conduta da genitora que foi considerada abusiva no exercício do seu dever de proteção para com a filha. Mesmo que inicialmente a mãe tivesse agido por preocupação, as suas ações acabaram ultrapassando os limites do que seria justificável e configuraram alienação parental. A decisão destaca que a mãe, sendo uma advogada, tinha plena consciência das suas ações, o que agrava a situação, pois se espera um comportamento mais adequado de uma pessoa esclarecida e ciente das consequências legais das suas atitudes. E como consequência, foi estipulada uma multa para eventuais futuras infrações ao acordo de visitação estabelecido.

A decisão sublinha a gravidade da alienação parental, especialmente quando praticada por uma pessoa com conhecimento jurídico, como é o caso da genitora. O tribunal entende que a alienação não apenas prejudica a relação do pai com a criança, mas também pode ter efeitos devastadores no desenvolvimento emocional da criança, reiterando a importância de proteger o direito de convivência familiar e, assim, preservar o bem-estar da criança.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO GENITOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DO PAI E CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL À MÃE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Apesar de a guarda compartilhada, como regra, atender ao melhor interesse da criança, em casos excepcionais, como o dos autos, em que restou demonstrada a prática de atos de alienação parental pelo genitor, deve-se conceder a guarda unilateral do menor a sua mãe, até porque ela revelou melhores condições para ser a guardiã e, objetivamente, mais aptidão para propiciar ao filho afeto nas relações com o grupo familiar. 2. Uma vez que a prática de alienação parental ocorreu por diversas vezes, já que identificada em relatórios diversos realizados em épocas distintas, a imposição de multa, tal qual arbitrada na sentença, em favor da requerente, é medida eficaz, a fim de evitar que o recorrente e seus ascendentes se tornem reincidentes (exegese do artigo 6º, inciso III, da Lei 12.318/10). Apelação cível desprovida. (TJ-GO (CPC): XXXXX20128090023, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 04/05/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020).

A jurisprudência apresentada trata de um caso de guarda de menor em que o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) decidiu sobre a preponderância do interesse da criança diante da prática de alienação parental por parte do genitor. A decisão confirmou a improcedência do pedido inicial do pai, concedendo a guarda unilateral à mãe e impondo multa ao pai, visando prevenir a reincidência de práticas alienadoras.

O Tribunal verificou que o genitor (pai) praticou atos de alienação parental, o que foi comprovado por diversos relatórios realizados em momentos distintos. A prática reiterada de alienação parental foi decisiva para que o Tribunal negasse o pedido de guarda do pai e concedesse a guarda unilateral à mãe, entendendo que

ela apresentava melhores condições para proporcionar um ambiente saudável e afetuoso para o desenvolvimento do menor.

A decisão também abordou a imposição de multa ao pai, que foi determinada com base no art. 6º, inciso III, da Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental). A multa foi vista como uma medida eficaz para evitar a reincidência de atos alienadores por parte do pai e seus ascendentes, protegendo assim o bem-estar da criança e garantindo que o genitor alienante seja desestimulado a continuar com tais práticas.

A jurisprudência do TJ-GO destaca a importância do interesse superior da criança em casos de guarda, especialmente quando há evidências de alienação parental. A decisão de conceder guarda unilateral à mãe e impor multa ao pai demonstra a aplicação rigorosa das normas de proteção infantil, visando assegurar um ambiente saudável para o desenvolvimento da criança.

Estas jurisprudências, segundo Noronha e Romero (2021) demonstram como os tribunais brasileiros têm aplicado a Lei de Alienação Parental para garantir o direito das crianças e adolescentes ao convívio familiar saudável. As decisões geralmente visam proteger o bem-estar emocional da criança, promover a reaproximação com o genitor alienado e, em casos mais graves, até alterar a guarda para o genitor que não pratica alienação (MPPR, 2024).

A intervenção dos tribunais é essencial para prevenir e proteger os interesses da criança, além de que a alienação parental seja tratada de forma eficaz, para que os danos causados pela alienação parental sejam mitigados e os laços parentais sejam promovidos de forma a promover o bem-estar da criança em suas relações familiares (Bartasson, 2023).

4. ALGUNS APONTAMENTOS SOBRE GUARDA COMPARTILHADA

A Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, não impõe a guarda compartilhada de forma obrigatória em todos os casos, mas orienta os juízes a optar por ela sempre que for possível e quando for a melhor solução para o bem-estar da criança. A principal motivação da mesma é o entendimento de que a convivência com ambos os pais, sempre que possível, é fundamental para o desenvolvimento saudável da criança.

A guarda compartilhada visa equilibrar a responsabilidade parental e evitar que a criança perca o vínculo com um dos pais após a separação. Aos olhos desta

Lei, a guarda compartilhada é um modelo preferencial de guarda, pois, a mesma prioriza os interesses da criança e do adolescente; garante o bem-estar da criança, assegurando a presença ativa de ambos os pais em sua vida, promovendo a igualdade de responsabilidades e direitos entre pai e mãe.

Segundo Dias (2008), a guarda compartilhada é uma forma de assegurar a convivência equilibrada dos filhos com ambos os pais, promovendo uma responsabilidade conjunta e cooperação parental. Constitui-se como instrumento de preservação do vínculo afetivo das crianças com os dois genitores, sendo uma evolução necessária na legislação para garantir o bem-estar do menor.

Dessa forma Dias (2008) ainda ressalta que a guarda compartilhada não significa uma divisão rígida do tempo entre as casas dos pais, mas sim uma decisão conjunta sobre os aspectos fundamentais da vida do filho, como educação, saúde e convivência familiar. Segundo a autora, o foco deve ser sempre o melhor interesse para a criança, que deve ter garantida a participação ativa de ambos os pais na sua vida.

A guarda compartilhada representa um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e na promoção da igualdade entre os pais, ao fato que prioriza o bem-estar do menor em decorrência da responsabilidade conjunta dos pais, evitando a alienação parental e assegurar a participação equilibrada de ambos os pais na vida dos filhos. Porém, ainda é preciso que haja consenso de que sua aplicação requer bom senso, cooperação entre os pais e uma análise cuidadosa das circunstâncias de cada caso.

4.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

A família é uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laços de sangue ou de afinidade. Os laços de sangue resultam da descendência. A afinidade se dá com a entrada dos cônjuges e seus parentes que se agregam à entidade familiar pelo casamento (Nogueira, 2017). A família formada no casamento ou na união de indivíduos, não possui um conceito específico, porém, a sua definição tende a seguir os acontecimentos sociais, as mudanças estruturais impostas pela sociedade, evoluindo, assim, a forma conceitual de família.

Nesse contexto de estruturas familiares, Dias (2015) destaca que:

O evoluir da sociedade levou a uma verdadeira transformação da própria família que passou a ser referida no plural: famílias. Ocorreu o alargamento da ideia sacralizada do casamento, chagando-se ao pluralismo das entidades familiares, que passou a abrigar estruturas não convencionais, em que nem o número ou o sexo dos partícipes é determinante para seu reconhecimento.

Nesse conceito de evolução da estrutura familiar, o casamento, assim como o divórcio, são conceitos que vieram juntamente com a evolução da família, das relações familiares e das novas formações familiares promovidas pela sociedade. Nesse contexto, Maria Berenice Dias, em palestra proferida na abertura do Congresso Brasileiro de Sexualidade Humana (2005), revela que:

A evolução dos direitos de família segue a trajetória da própria família. A tentativa de manter a estrutura da sociedade pela sacralização do vínculo matrimonial levou ao engessamento do afeto em um casamento indissolúvel. O modelo hierarquizado, conservador e patriarcal foi desastroso e sofreu severo golpe quando as uniões extramatrimoniais passaram a desempenhar significativo papel social, o que ensejou o rompimento de alguns paradigmas.

O conceito de família, além do casamento (Dias, 2015), provocou severas modificações, assim como consequências advindas da dissolução do casamento, seja por divórcio consumado, ou ainda a separação aquém dos ordenamentos jurídicos. Consequências estas que provocam, nos membros da família, problemas psicológicos, afetivos e que podem comprometer a saúde mental e afetiva, principalmente dos filhos, que na dissolução do casamento são as vítimas mais afetadas.

Historicamente, na dissolução do casamento, a função de cuidar dos filhos ficava sob a responsabilidade da mãe, muita pela incompetência dos homens para o cuidado com os filhos. Porém, a evolução da sociedade trouxe a normatização que assegura ser responsabilidade de pai e mãe, em conjunto, cuidar dos filhos (Dias, 2024), o que hora, devido aos fatores que envolvem a separação dos pais, tende a não se cumprir, podendo a guarda dos filhos ser motivo de disputa entre os pais.

No entanto, com a eventual dissolução do casamento ou da união estável, as decisões tomadas por um dos pais são comumente rejeitadas pelo outro, de modo que resta dificultado o exercício da guarda, ocorrendo, na

maioria das vezes, a tomada de decisões unilateralmente por parte de um dos pais. Apesar de a ruptura do casamento ou da união estável não alterar o PODER FAMILIAR, a GUARDA, que, como já mencionado, é uma parcela deste poder, acabava ficando com um dos pais, sendo assegurado ao não guardião, em grande parte dos casos, o direito de visitas e de fiscalização da manutenção da educação e educação dos filhos pelo guardião (Timóteo, Valença e Pedrosa, 2020).

A Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, alterou os artigos 1.583 e 1584 do Código Civil de 2002, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. A Lei traz a conceituação de guarda compartilhada como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres entre pai e mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

A guarda compartilhada é um modelo de custódia de filhos em que ambos os pais, mesmo após a separação ou divórcio, continuam a compartilhar a responsabilidade legal e as decisões importantes sobre a vida dos filhos. Um modelo que traz uma forma de garantir que as crianças mantenham um relacionamento próximo e contínuo com ambos os pais (Assis *et al.*, 2023).

A Lei destaca ainda que, na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos, não podendo qualquer um dos genitores abrir mão deste dever de cuidado e convivência, postulando, dessa forma, abandono afetivo, podendo a ele ser imposta obrigação indenizatória ao genitor que o fizer (Brasil, Lei nº 11.698, 2008).

Trata da responsabilidade conjunta, onde ambos os pais têm a responsabilidade conjunta sobre as decisões importantes que afetam a vida da criança, como educação, saúde, atividades extracurriculares e bem-estar geral.

Para Rolf Madaleno (2024), compartilhar a guarda é estabelecer a co-responsabilidade comum, não podendo, sob forma alguma, ser confundida com a guarda alternada. Aos defensores da guarda dividida, sua adoção se apresenta como uma forma de liberar as mulheres da carga exclusiva de cuidado para com os filhos, conciliando com mais facilidade a vida familiar que não se desfaz com a separação do casal, porquanto a família continua e se apresenta mais unida diante da adoção da guarda conjunta. Dias (2008) enfatiza que a guarda compartilhada tem a finalidade de consagrar o direito da criança. A autora ainda destaca:

A guarda conjunta garante, de forma efetiva, a permanência da vinculação mais estrita de ambos os pais na formação e educação do filho, que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos (Dias, 2008).

A guarda compartilhada traz a fundo o direito instituído na Constituição Federal, o de igualdade entre homens e mulheres. Nesse sentido, ao tratar do direito de família, assegura os direitos e deveres de homens e mulheres sob o cuidado e criação dos filhos (Dias, 2023), onde o tempo de convivência compartilhado com a criança não precisa ser, necessariamente, igual, porém dividido de várias formas conforme o que for melhor para a criança, bem como a logística para os pais.⁶

4.2 GUARDA COMPARTILHADA E SEUS EFEITOS PARA ATENUAR A ALIENAÇÃO

No Brasil, a Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, alterou os artigos 1.583 e 1584 do Código Civil de 2002, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada, porém a Lei nº 13.058/2014, que alterou os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), estabeleceu o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispôs sobre sua aplicação, priorizando este tipo de guarda quando ambos os pais estão aptos a exercê-la. A lei define que, na guarda compartilhada, a base de moradia da criança pode ser a casa de um dos pais, mas com o tempo de convivência equilibrado conforme a realidade de cada família.

Autores como Maria Berenice Dias (2023) conceituam a guarda compartilhada como um regime em que ambos os pais têm direitos e deveres iguais em relação aos filhos, sendo responsável por tomar decisões conjuntas sobre a vida dos filhos, como educação, saúde e atividades extracurriculares. Já Gagliano e Pamplona Filho (2012) enfatizam que a guarda compartilhada visa atender ao melhor interesse da criança, promovendo um convívio equilibrado com ambos os genitores, contribuindo para evitar a alienação parental.

O instituto de direito de família sob estudo representa a convivência efetiva dos pais com a criança ou o adolescente assistindo-o materialmente, moralmente e psicologicamente. A vigilância da responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos,

cuidando do pleno desenvolvimento do menor, nas suas mais variadas feições, sendo proteção, educação, comunicação (Filho, 2009).

O escopo maior da lei é o melhor interesse do filho e que é bem ressaltado por Caio Mário da Silva Pereira (2010):

A separação judicial e o divórcio não implicam alteração no poder familiar, que, num como no outro caso, continua a ser exercido por ambos os genitores. No interesse do filho, para sua melhor assistência e educação, pode ser acordado entre os pais, ou determinado pelo juiz, que a um ou a outro seja atribuída à guarda dos filhos. Mesmo no caso de este ser confiado a terceiros subsiste o poder familiar, de que somente decairá qualquer deles por decisão judicial devidamente fundamentada.

É determinado que o filho fique com o genitor que mais atende às suas necessidades e interesses, sempre garantindo a proteção integral da criança ou adolescente. Tanto o homem quanto a mulher têm direitos e deveres iguais, principalmente quando se trata da sociedade conjugal. Mesmo quando há separação, nenhum dos pais está isento da atividade parental (Dias, 2015).

É preciso se ater aos benefícios da guarda compartilhada para a criança, já que estudos sugerem que crianças sob guarda compartilhada tendem a ter melhores resultados emocionais, sociais e acadêmicos, pois mantêm laços significativos com ambos os pais. Para tanto, é preciso que mantenham uma comunicação aberta e cooperativa na tomada de decisões conjuntas, ajustando-se conforme as necessidades da criança e a dinâmica familiar (Assis *et al.*, 2023).

Para Farias e Rosenvald (2013), a guarda compartilhada promove um desenvolvimento mais equilibrado e saudável para a criança, já que mantém a figura de ambos os pais presentes em sua vida cotidiana. As palavras de Veloso (2017) exaltam que a guarda compartilhada diminui conflitos entre os pais, uma vez que ambos têm responsabilidades iguais e precisam cooperar e se comunicar em prol do bem-estar do filho.

O instituto da guarda compartilhada ainda é muito novo no ordenamento jurídico brasileiro e ainda mais no que diz respeito à aceitação da sociedade como um todo. Segundo o art. 1.634, II do Código Civil (Brasil, 2002), compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos, exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584. É como bem ressalta Lobo (2004):

Prioriza o melhor interesse dos filhos e da família, prioriza o poder familiar em sua extensão e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, bem como a diferenciação de suas funções, não ficando um dos pais como mero coadjuvante, e privilegia a continuidade das relações da criança com seus pais. Respeita a família enquanto sistema, maior do que a soma das partes, que não se dissolve, mas se transforma, devendo continuar sua finalidade de cuidado, proteção e amparo dos menores. Diminui, previamente, as disputas passionais pelos filhos, remetendo, no caso de litígio, o conflito conjugal para seu âmbito original, que é o das relações entre adultos. As relações de solidariedade e do exercício complementar das funções, por meio da cooperação, são fortalecidas a despeito da crise conjugal que o casal atravessa no processo de separação.

O sistema de exercício compartilhado da guarda, que se apresenta como novidade, resulta mais benéfico que aqueles em que um dos genitores concentra a autoridade parental, dessa forma, demonstra-se como benefícios da guarda compartilhada, como a equidade parental, pois ambos os pais têm a oportunidade de participar ativamente na vida dos filhos, evitando a figura de um "pai visitante"; o bem-estar da criança, pois a partir da relação saudável com ambos os pais, a criança pode ter seu desenvolvimento emocional, afetivo e psicológico, essencial para sua vida. Além disso, a redução dos conflitos, pois quando a guarda é bem administrada, há redução de conflitos entre os pais, pois o compartilhamento é também em voz e responsabilidade nas decisões em relação à criança (Santos e Jesus, 2023).

Mas para se tornar uma prática bem-sucedida no direito do melhor interesse da criança, a guarda compartilhada precisa transpor alguns desafios. Para Sílvia de Salvo Venosa (2004), um dos principais desafios da guarda compartilhada é a necessidade de um bom relacionamento e da comunicação entre os pais, pois, em casos onde há conflitos, a guarda compartilhada pode ser inviável. Dias (2023) complementa alertando que a guarda compartilhada não significa divisão igualitária de tempo com a criança, mas sim a participação equitativa nas decisões e responsabilidades referentes a essa criança.

Essa nova possibilidade veio atender aos conformes da atual visão do instituto da guarda, podendo se dizer que a Lei nº 13.058/2014 pode ser denominada Lei da "Igualdade Parental", isso porque, para que os pais cumpram

com seus papéis de modo eficaz, as atribuições que lhe são dadas no seu dever, é indispensável que mantenham os filhos em sua companhia e guarda. Para criar e educar uma criança é necessário o acompanhamento de ambos os pais, a criação e a convivência trazem memórias de uma relação calorosa com os pais durante a infância e estão diretamente relacionadas com a capacidade para enfrentar o estresse do dia a dia durante a vida toda.

A lei da guarda compartilhada afirma a igualdade parental desejada pela Constituição Federal. Os pais continuam tendo um convívio e uma responsabilidade sobre a criança ou adolescente como quando viviam sobre o mesmo teto, de modo que sempre prevalece o melhor interesse do menor. O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos (Dias, 2010).

Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2012) observam que a implementação da guarda compartilhada requer uma mudança cultural e a conscientização dos pais sobre seus papéis e responsabilidades. Assim sendo, a aplicação da guarda compartilhada surge como possível instrumento de inibição da alienação parental, dificultando a criação de falsas memórias e a modificação do entendimento da criança sobre fatos ocorridos na companhia de cada um dos pais, tirando assim os ressentimentos contra um dos pais e a sensação de abandono (Silva, 2014).

Para tanto, a jurisprudência brasileira tem se mostrado favorável à guarda compartilhada, com diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ,) reforçando a importância deste regime para o melhor interesse da criança. A guarda compartilhada é um instrumento jurídico que busca garantir o melhor interesse da criança, promovendo a participação ativa e equilibrada de ambos os pais em sua vida. Embora apresente desafios, especialmente em casos de conflitos intensos entre os genitores, é amplamente reconhecida como benéfica para o desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos.

4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

No certame dos benefícios da guarda compartilhada para o melhor interesse da criança, a justiça vem fazendo o seu trabalho, com o intuito de contribuir para

que o direito de família seja comprovado, sempre objetivando que os interesses da criança, em um divórcio, sejam não apenas respeitados, mas, principalmente, colocados em prática.

A seguir algumas jurisprudências que decidiram pelo melhor interesse da criança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. As decisões acerca da guarda de menores são SEMPRE tomadas exclusivamente no interesse deles, levando-se em conta todos os aspectos de seu desenvolvimento psicológico, moral e afetivo. 2. Não há registro, até o presente momento, de violência, ameaça, alienação parental ou qualquer outro tipo de risco para a menor por parte do genitor. Em outras palavras, não há nos autos provas contundentes de que a criança esteja sendo submetida a condições inadequadas para o seu crescimento saudável, com a guarda compartilhada deferida ao genitor, ou de que este tenha faltado com quaisquer das obrigações impostas pelo art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A modificação, em sede de juízo de cognição sumária, da guarda das menores, visa atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 4. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF - AGI: 20150020295274, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE, 2016, online).

A decisão aborda a guarda de menores com foco no princípio do melhor interesse da criança, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal. O acórdão destaca que não há evidências de violência, ameaça, alienação parental, ou qualquer outro risco para a criança por parte do genitor. A decisão se baseia na ausência de provas que indiquem que a criança está sendo exposta a condições inadequadas, o que justifica a manutenção da guarda compartilhada.

A decisão reafirma a prioridade do melhor interesse da criança em questões de guarda, sublinha a necessidade de provas substanciais para alterações na guarda e confirma a escolha pela guarda compartilhada, dada a ausência de provas de risco para a criança.

CIVIL. GUARDA COMPARTILHADA. LAR DE REFERÊNCIA. MATERNO. MANUTENÇÃO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. O ordenamento jurídico estabeleceu como regra a guarda compartilhada, permitindo-se,

assim, uma participação mais efetiva e ativa de ambos os pais na criação da prole, nos termos do artigo 1.584, § 2º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.058/14. 2. Se da análise das provas coligidas pelo requerente, não se extrai elementos concretos que desonrem a conduta da requerida, nem apontam a sua residência como inadequada para servir como lar de referência do infante, confirma-se a sentença que fixou a guarda compartilhada, definindo o lar de referência a residência materna, o que atende ao princípio do melhor interesse e proteção integral da criança. 3. Recurso não provido. (Acórdão 1605961, 07102600420208070009, Relator(a): CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no PJe: 2/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A decisão confirma a guarda compartilhada como regra, conforme o artigo 1.584, § 2º, do Código Civil, após a Lei nº 13.058/14. A manutenção do lar de referência na residência materna foi julgada adequada, pois não foram encontradas provas que desabonem a conduta da mãe ou a qualidade de seu lar. O princípio do melhor interesse da criança foi observado, com a guarda compartilhada e o lar materno considerados favoráveis ao bem-estar do menor. O recurso foi, portanto, negado.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. INSUBSISTÊNCIA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da dialeticidade diz respeito ao elemento narrativo da apelação (fundamentos de fato e de direito e pedido), recorrente que deve expor causa de pedir e pedido, de modo a permitir efetivo exercício do contraditório pelo recorrido e fixar limites para atuação do Tribunal. 1.1. Atendidos os requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 1.010 do CPC, não há que se falar em violação do princípio da dialeticidade. 2. Tratando-se de matéria afeta à guarda de menores, deve ser observado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de extensão legal - arts. 3º, 4º e 5º do ECA - e constitucional - art. 227 da CF. O bem-estar da criança e adolescente se sobrepõe às prerrogativas puramente formais do poder parental, devendo ser averiguada a melhor forma de convivência e integração socioafetiva, de modo a resguardar o seu desenvolvimento por completo. 3. Hipótese em que a modalidade de guarda compartilhada melhor atende aos interesses do menor, destacando-se não ter restado demonstrado o alegado risco da convivência da criança com a genitora. 4. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 1437640, 07037428320208070013, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no PJe: 22/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A decisão sobre guarda compartilhada destaca que, ao determinar a guarda de um menor, o critério primordial é o melhor interesse da criança. No caso, a guarda compartilhada foi considerada a melhor solução, pois promove um equilíbrio na convivência e no desenvolvimento socioafetivo da criança, conforme previsto no ECA e na Constituição. A decisão não encontrou evidências suficientes de que a convivência com a mãe representava risco para o menor, justificando assim a escolha pela guarda compartilhada.

As decisões sobre a guarda compartilhada devem ser orientadas primariamente pelo melhor interesse da criança, o que frequentemente envolve uma análise complexa e multifacetada das condições familiares. Em muitos casos, a guarda compartilhada é considerada a melhor alternativa porque promove a continuidade do vínculo com ambos os pais e facilita a participação equilibrada de cada um na vida do filho.

Portanto, na guarda compartilhada deve-se considerar não apenas como regra geral a promoção da participação de ambos os pais, mas também avaliar as condições específicas de cada caso, incluindo a capacidade dos pais de cooperarem e a dinâmica familiar garantindo que qualquer regime de guarda adotado se ajuste às necessidades e ao contexto familiar específico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo discutir os desafios da implementação da guarda compartilhada e a eficácia desta para minimizar os efeitos da alienação parental no contexto familiar. A temática da alienação parental e a implementação da guarda compartilhada revelam tensões legais e desafios significativos no contexto do Direito de Família. A alienação parental, caracterizada por práticas que visam prejudicar o relacionamento entre a criança e um dos pais, é uma questão complexa que pode comprometer gravemente o desenvolvimento emocional e psicológico do menor. Em resposta, o ordenamento jurídico busca equilibrar os direitos e responsabilidades dos pais com o princípio fundamental do melhor interesse da criança.

A guarda compartilhada, prevista no Código Civil e reforçada por legislações recentes, como a Lei nº 13.058/14, visa garantir uma participação equitativa de ambos os pais na criação dos filhos, promovendo um ambiente mais equilibrado e enriquecedor para o desenvolvimento da criança. No entanto, sua implementação enfrenta diversos desafios, especialmente em casos onde a alienação parental é uma preocupação.

A dificuldade em obter provas concretas de alienação parental pode complicar a determinação da guarda e a aplicação de medidas corretivas. Muitas vezes, a ausência de evidências diretas resulta em decisões que podem não refletir completamente a realidade da situação, afetando o bem-estar da criança. A implementação da guarda compartilhada pode ser dificultada por conflitos entre os pais, especialmente quando um dos pais envolve práticas de alienação parental. Essa resistência pode impactar negativamente a efetividade da guarda compartilhada, comprometendo o objetivo de proporcionar um ambiente equilibrado e saudável para o menor.

É essencial que os profissionais do sistema judiciário, como juízes e advogados, estejam bem informados e capacitados para lidar com questões relacionadas à alienação parental e à guarda compartilhada, para tomar decisões fundamentadas e justas. Com isso, entende-se que a guarda compartilhada é uma forma de preservação do convívio familiar sob um novo formato de reorganização deste núcleo, onde os responsáveis, ambos detentores da guarda, exercem conjuntamente o poder familiar, as responsabilidades e os deveres essenciais para o desenvolvimento destes, sendo relevante analisar cada caso de forma individual para se obter um resultado efetivo de garantir além de direitos, proteção ao menor, não havendo apenas a imposição da norma ao caso concreto.

Logo, conclui-se que, a aplicação do instituto da guarda compartilhada somente será efetiva se respeitar ao máximo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em todos os sentidos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Luís Felipe do Amaral; MOÇO, Camila Medina Nogueira; RESGALA JUNIOR, Renato Marcelo; SANTOS, Mariana Fernandes Ramos dos. Guarda

compartilhada: uma medida que visa conciliar a responsabilidade parental e o bem-estar da criança. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9. n. 09, set. 2023. ISSN - 2675 – 3375.

AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família**: origem e evolução. Instituto Brasileiro de Direito da Família – IBDFAM. Artigo publicado em: 14/12/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BARTASSON, Isabela Costa. **Alienação parental**: responsabilidade penal dos pais e avós. Jusbrasil, artigo publicado em 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental/1893395786#:~:text=A%20interven%C3%A7%C3%A3o%20judicial%20adequada%20%C3%A9,ambiente%20sa%C3%A1vel%20para%20a%20crian%C3%A7a>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1976.

BIROLI, Flávia. “**Autonomia e desigualdades de gênero: contribuições do feminismo para a crítica democrática**”. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, Vinhedo: Horizonte, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de junho de 2010. **Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos**. Brasília: Diário Oficial da União, 2010, p. 1.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. **Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada**. Brasília: Diário Oficial da União, 2008, p. 28, seção 2.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Brasília: Diário Oficial da União, 2010.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.** Brasília: Diário Oficial da União, Seção 1, n. 248.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília: Diário Oficial da União, Seção 1 - 27/9/1990, Página 18551.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial:** EDcl no AgInt no AREsp nº 1843689 – CE (2021/XXXXX-5). Relator: Ministra Assusete Magalhães, Data de Julgamento: 14/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial 2021/0009556-3.** Relator: Ministro Raul Araújo. Data de julgamento: 20/05/2024, T4 – Quarta Turma, data de publicação: DJe 04/06/2024.

CARDOSO, Philipe Monteiro. **A Luta pela Guarda Compartilhada:** Uma História e Artigo Jurídico. Jusbrasil, Direito de Família: guarda compartilhada. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-luta-pela-guarda-compartilhada-uma-historia-e-artigo-juridico/2530836256>. Acesso em: 20 jul. 2024.

CHARELLO, Guilherme. **Alienação parental:** Ah! Quando a mãe proíbe o pai de ver o seu filho! É isso mesmo? É, mas não somente isso! Jusbrasil, artigos. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-ah-quando-a-mae-proibe-o-pai-de-ver-o-seu-filho-e-isso-mesmo/675715700>. Acesso em: 17 jul. 2024.

COSTA, Pollyanna Ferreira Lisboa Paim. A evolução histórica do direito de família e sua relação com a pluralidade familiar. Contemporânea – Revista de Ética e Filosofia Política, v. 1, n. 2, jul./dez. 2021, p. 74-100. ISSN 2447-0961.

DIAS, Maria Berenice (site). **“Guarda” no ECA e no Código Civil.** 2024. Disponível em: <https://berenedias.com.br/guarda-no-eca-e-no-codigo-civil/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

DIAS, Maria Berenice (site). **A família e seus afetos.** 2015. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-familia-e-seus-afetos/>. Acesso em: 19 jul. 2024.

DIAS, Maria Berenice (site). **Alienação parental e o princípio do melhor interesse.** 2023. Disponível em: <https://berenedias.com.br/alienacao-parental-e-o-principio-do-melhor-interesse/>. Acesso em: 19 jul. 2024.

DIAS, Maria Berenice (site). **Alienação parental e suas consequências.** 2024. Disponível em: <https://berenedias.com.br/alienacao-parental-e-suas-consequencias/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

DIAS, Maria Berenice (site). **Casamento e o conceito plural de família.** 2011. Disponível em: <https://berenedias.com.br/casamento-e-o-conceito-plural-de-familia/>. Acesso em: 19 jul. 2024.

DIAS, Maria Berenice (site). **Guarda compartilhada, uma novidade bem-vinda!** 2008. Disponível em: <https://berenedias.com.br/guarda-compartilhada-uma-novidade-bem-vinda/>. Acesso em: 19 jul. 2024.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Acórdão** 1437640, 07037428320208070013, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no PJe: 22/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Acórdão** 1605961, 07102600420208070009, Relator(a): CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no PJe: 2/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo de instrumento**. AGI: 20150020295274, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE, 2016, online.

DUARTE, Giulia Carneiro; ABRAHÃO NETO, Manoel. **A guarda compartilhada como meio de prevenir a alienação parental**. Revista Direito em Foco, ed., nº 14, Ano 2022, p. 145-160.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. V. 6: Famílias. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

FREITAS, Maria Arlinda Reis de Marques. **Efeitos da alienação parental na criança** – a visão da psicanálise lacaniana. Instituto Brasileiro de Direito da Família, artigo publicado em: 16/06/2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1993/Efeitos+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+na+crian%C3%A7a+%E2%80%93+a+vis%C3%A3o+da+psican%C3%A1lise+lacanianana>. Acesso em: 20 jul. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 9. ed., v. 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GARCIA, Felícia Zuardi Spínola. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade**. Instituto Brasileiro de Direito da Família. Artigo publicado em 03/05/2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade>. Acesso em: 16 jul. 2024.

GERHARDT, Tatiana Engel; Silveira, Denise Tolfo (organizadores). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GOIÁS (Estado). TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apelação cível desprovida**. (TJ-GO) - (CPC): XXXXX20128090023, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 04/05/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume VI: Direito de Família. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA – IBDFAM. **Mês de Combate à Alienação Parental**: convivência familiar é direito garantido de crianças e adolescentes. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10686>. Acesso em: 20 jul. 2024.

KAYNARA, Luana. **A Evolução Histórica da Família à Luz do Código Civil de 1916 e do Novo Código Civil de 2002**. Jusbrasil, artigo publicado em 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-da-familia-a-luz-do-codigo-civil-de-1916-e-do-novo-codigo-civil-de-2002/656566759>. Acesso em: 16 jul. 2024.

LEITE, **Eduardo de Oliveira**. **Direito Civil Aplicado** – Direito de Família. Vol. 5. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das famílias**, Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, ano VI, nº24, jun/jul 2004.

LOBO, Paulo. Direito Civil: **Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

LOPES, Sarila Hali Kloster. A dignidade concretizada por meio do afeto nas relações familiares. **Direito de Família**. Organização CONPEDI/UNICURITIBA. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 83-107.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Direito sistêmico e alienação parental**. MADALENO: Direito de Família e sucessões (site). Disponível em: <https://rolfmadaleno.com.br/web/artigo/direito-sistemico-e-alienacao-parental-ana-c>

arolina-carpes-madaleno#:~:text=A%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20%C3%A9%20uma,submiss%C3%A3o%20do%20menor%20com%20o. Acesso em: 20 jul. 2024.

MADALENO, Rolf. **Alguns apontamentos sobre guarda compartilhada.** MADALENO: Direito de Família e sucessões (site). Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/alguns-apontamentos-sobre-a-guarda-compartilhada>. Acesso em: 19 jul. 2024.

MADALENO, Rolf. **Inocência corrompida.** MADALENO: Direito de Família e sucessões (site). Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/inocencia-corrompida>. Acesso em: 20 jul. 2024.

MAGALHÃES, Luciana Novaes. **A guarda compartilhada e o melhor interesse da criança e do adolescente.** 2022. 26f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo (SP), 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. **Reestruturando afetos no ambiente familiar: a guarda de filhos e a síndrome de alienação parental.** In. DIAS, Maria Berenice; (Coords.). Afeto e estruturas familiares. Belo Horizonte; Del Rey, 2009. p. 259- 273.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional** São Paulo: Editora Atlas, 2011.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família: Conceito e Evolução Histórica e sua Importância.** Disponível em: www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/18496-18497-1-PB.pdf. Acesso em: 20 jul. 2024.

NORONHA, João Luiz de Almeida Mendonça; ROMERO, Leonardo Dalto. **A lei da alienação parental: da in consequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente.** Instituto Brasileiro de Direito da Família, artigo publicado em: 03/11/2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+inconsequ%C3%Aancia+dos+pais+para+o+bem-estar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente>. Acesso em: 19 jul. 2024.

NUNES, Marlucci Ferreira; ABREU, João Paulo de Oliveira. O Código Civil de 2002 e a evolução no modelo familiar tradicional: a incorporação do afeto ao âmbito jurídico. **Revista Saber Eletrônico On-line**, Jussara, v. 2, n. 1, ano 9, Jan/mar, 2018 – ISSN 2176-5588.

OLIVEIRA, Cauã Marcos Ramos de. **Alienação parental**: os desdobramentos da legislação brasileira e suas medidas para combatê-la. Instituto Brasileiro de Direito da Família, artigo publicado em: 26/10/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1584/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+o+s+desdobramentos+da+legisla%C3%A7%C3%A3o+brasileira+e+suas+medidas+para+combate-la>. Acesso em: 20 jul. 2024.

PARANÁ (Estado). MINISTÉRIO PÚBLICO. **Direito de Família**: Alienação parental. 2024. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Alienacao-parental>. Acesso em: 20 jul. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito de família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PIAUI (Estado). DEFENSORIA PÚBLICA. **Dia Internacional de Combate a Alienação Parental**. 2020. Disponível em: . Acesso em: 20 jul. 2024.

RIBEIRO, Thais. **Guarda Compartilhada**: Como funciona, direitos, responsabilidades dos pais e benefícios para o bem-estar das crianças. Jusbrasil, separação conjugal. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/guarda-compartilhada-como-funciona-direitos-responsabilidades-dos-pais-e-beneficios-para-o-bem-estar-das-criancas/243499576> 9. Acesso em: 19 jul. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apelação Cível**. (Apelação Cível Nº 70067174540, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2016).

SANTOS, Marcelo Fonseca; JESUS, Thalia Cavalcante de. Guarda compartilhada: uma ferramenta para atender o melhor interesse da criança. **Revista ft**, Direito, v. 27, ed. 129, dez., 2023.

SILVA, Guilherme Henrique Cremonezi. **A guarda compartilhada e a alienação parental**. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-guarda-compartilhada-e-a-alienacao-parental/1398199793>. Acesso em: 25 jul. 2024.

SILVA, Letícia Cristina Ovídio; SUZIGAN, Thiago Eli Batista. **A guarda compartilhada e o meios de precaver a alienação parental**. Instituto Brasileiro de Direito da Família – IBDFAM. Artigo publicado em: 28/05/2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1706/A+guarda+compartilhada+e+os+meios+de+preca+ver+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 20 jul. 2024.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mês da Mulher: há 12 anos, STF reconheceu uniões estáveis homoafetivas**. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856&ori=1>. Acesso em: 20 jul. 2024.

TIMÓTEO, Gabriel Moura; VALENÇA, Rafael Lima; PEDROSA, Roberta Menezes Pedrosa. A evolução temporal do instituto da guarda compartilhada e suas implicações. In: LOBO, Fabíola Albuquerque; CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **Primeiros estudos de direito de família**. Recife (PE); UFPE, 2020.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidade que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

VALE, Felipe Matias do. **Os diferentes tipos de família: conheça um pouco mais as diferentes modalidades de família**. Jusbrasil, artigo publicado em 2018. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-diferentes-tipos-de-familia/671435734>.

Acesso em: 18 jul. 2024.

VELOSO, Zeno. **Direito brasileiro da filiação e paternidade**. São Paulo: Malheiros, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.